

destinatário da prova e, como tal, cabe-lhe determinar a diligência que entenda necessária à formação do seu convencimento, não se compatibilizando com a hodierna processualística a restrição ao exercício desse seu poder de iniciativa, a fim de que se alcance um correto e justo julgamento da causa.7. Diante da necessidade de prova pericial, de modo a ser formada a adequada convicção, porquanto o acervo fático-probatório dos autos mostra-se incompleto, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de 1º grau para regular prosseguimento.1. Anulação da sentença, de ofício. Recurso da autora prejudicado. Conclusões: Por unanimidade de votos, anulou-se, de ofício, a sentença, prejudicado o recurso, nos termos do voto do relator.

025. APELAÇÃO 0012797-05.2016.8.19.0208 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MEIER REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0012797-05.2016.8.19.0208 Protocolo: 3204/2017.00708260 - APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 APELANTE: MARCELO PEREIRA LOPES (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: PAULO FERNANDO PEREIRA LOPES OAB/RJ-159288 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA.PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE "HEPATITE C" COM OS MEDICAMENTOS SIMEPREVIR E SOFOSBUVIR.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 10.000,00. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser afastada pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: AI 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.2. Incidência da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte enunciado: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde."3. Autor que comprovou o fato constitutivo de seu direito, uma vez diagnosticado com Hepatite C, havendo, nos autos, indicação de tratamento urgente com os medicamentos Simeprevir e Sofosbuvir.4. Falha na prestação do serviço, sendo o plano de saúde obrigado a fornecer medicamento a ser ministrado em ambiente domiciliar e ambulatorial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.481.089/SP.5. Orientação no sentido de que a cobertura ou não do plano de saúde diz respeito às doenças e não ao tipo de tratamento, o qual deve ser o indicado pelo médico que assiste o paciente.6. Abusividade da cláusula que exclui a cobertura de tratamento em ambiente domiciliar, porquanto deixa o consumidor em desvantagem exagerada, bem como o levaria a desistir da medicação para receber tratamento hospitalar, o que não é razoável. 7. Dano moral configurado em razão do agravamento da situação de aflição e angústia causada, não sendo necessária a demonstração de provas que atestem a ofensa moral, atraindo a aplicação da Súmula nº. 339 deste TJRJ, verbis: "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral." 8. O valor fixado pelo magistrado de 1º grau em R\$ 10.000,00 se revela em consonância ao que costuma estabelecer esta Colenda Câmara e em observância aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. Precedente: 0083921-87.2016.8.19.0001 - Apelação - Des(a). Sérgio Seabra Varella - Julgamento: 05/04/2017 - 25ª Câmara Cível Consumidor.8. Recursos desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

026. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0072679-03.2017.8.19.0000 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 3 VARA CÍVEL Ação: 0038351-02.2017.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00709370 - AGTE: DEBORA FERREIRA BAPTISTA AGTE: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONÇALVES GOMES OAB/RJ-117199 AGDO: ILHA PURA 01 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SA AGDO: ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA AGDO: CARVALHO HOSKEN S A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PARA INVESTIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE, PASSADOS 36 MESES APÓS A COMPRA, O IMÓVEL NÃO LHEIS FOI DISPONIBILIZADO, SENDO UTILIZADO O PRAZO DE 180 DIAS DE TOLERÂNCIA, ALÉM DE SOFRER DEPRECIÇÃO NO VALOR DE VENDA PELAS RÉS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS PAGAMENTOS DO SALDO FINAL E EVENTUAIS OUTRAS COBRANÇAS INERENTES AO CONTRATO, OBSTANDO-SE A INCLUSÃO DOS DADOS NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO INDEFERINDO A TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS AUTORES.1. Da leitura do artigo 300, do CPC, decorre a necessidade de prova inequívoca, para incutir no julgador a verossimilhança das alegações formuladas pelo pretendente, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação para efeito de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.2.O contrato de compra e venda não admitiu a hipótese de desistência, o que se revela, no presente caso concreto, em princípio, válido, notadamente em razão do Pacto Global para Aperfeiçoamento das Relações Negociais entre Incorporadores e Consumidores firmado por este Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente: 0003603-86.2017.8.19.0000. Rel. Luiz Fernando de Andrade Pinto. Data: 22/03/2017. 25ª Câmara Cível Consumidor.3. Referido instrumento prevê, em seu item 5, que os contratos de promessa de compra e venda de imóveis habitacionais em incorporações imobiliárias são, inicialmente, celebrados em caráter irrevogável e irrevogável, o que pode ser flexibilizado em determinados casos, como na hipótese de descumprimento contratual por parte do promitente vendedor ou de impossibilidade financeira do promitente comprador de continuar a arcar com os custos do contrato, consoante jurisprudência deste TJRJ e do STJ.4. Os agravantes pleitearam a suspensão do pagamento das parcelas em razão de suposto atraso na entrega do imóvel, além da depreciação do empreendimento pela construtora, o que demanda maior dilação probatória, inexistindo comprovação de mora do promitente vendedor em análise perfunctória, sobretudo considerando que o presente agravo foi interposto no dia 15/12/17 e o prazo para entrega do bem, considerando a tolerância de 180 dias, findaria somente em 30/12/17, consoante o capítulo 2.4 do quadro resumo do contrato.5. Não se justifica a suspensão das cobranças ou a abstenção da inclusão dos dados dos agravados nos cadastros restritivos de crédito, considerando-se a existência de dívida (parcela de R\$ 492,85, vencida em 05/11/17 e as subsequentes) e o exercício regular de direito de sua cobrança.6. Incidência da Súmula nº 59 do TJRJ, com sua nova redação, in verbis: "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos." 7. Recurso desprovido. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

027. CONFLITO DE COMPETENCIA 0072182-86.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0146949-92.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00705193 - SUSCTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA SUSCDO: JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADO: PATRICIA FELICIANO DE AZEVEDO GUIMARÃES INTERESSADO: SILVIA DA SILVA GUIMARÃES ADVOGADO: JOSÉ CARLOS MARTINS DE BRITO OAB/RJ-131878 INTERESSADO: ALYA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA INTERESSADO: ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S A **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO AUTOR É ABSOLUTA, SENDO ESTA ABRANGIDA TANTO PELO FORO DA CAPITAL COMO DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA. SUSCITADO